

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 565/2023

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

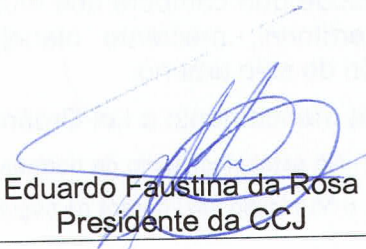
Data Recebida:	14	07	2023
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera o Plano Regulador e do Uso do Solo configurado no Mapa 11 da Lei Complementar nº 2.623, de 19 de março de 2005, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba – PDDSI, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, o vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 13/11/2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ

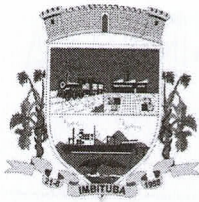
I - Relatório:

Trata-se de PL que Altera o Plano Regulador e do Uso do Solo configurado no Mapa 11 da Lei Complementar nº 2.623, de 19 de março de 2005, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba – PDDSI, e dá outras providências.

O projeto de lei foi protocolado nesta Casa Legislativa em 13 de julho de 2023, sendo lido no Grande Expediente na sessão ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade.

304

B



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 46 do Regimento Interno.

Em análise ao projeto de lei, na reunião do dia 02 de agosto de 2023, a comissão deliberou no sentido de encaminhar expediente ao Poder executivo, solicitando a ata da audiência Pública realizada pelo Poder executivo a respeito da alteração do mapa 11, bem como ata do Concidade em que foi realizada a aprovação da referida alteração e mapa em boa resolução e o número de processo ao protocolo que deu origem ao projeto.

Em reposta, a Municipalidade enviou a documentação solicitada em 07/11/2024, inclusive com o novo mapa.

É o sucinto relatório.

II – Análise

O projeto de lei é de autoria do Poder Executivo, e visa alterar o Mapa 11 da LC nº 2.623/20005, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Ocorre que a Constituição Federal em seu art. 29, XII, estabelece como dever do município cooperar com as associações representativas no planejamento municipal, sendo que o art. 30, VIII dispõe que compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

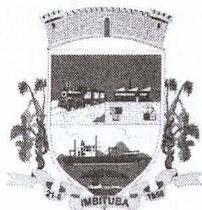
Não destoia desse mandamento a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 147. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará os seguintes princípios:

[...]

III - participação de entidades comunitárias e implementação de planos, programas e projetos, e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

No plano infraconstitucional, estabelece o Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001), em seu art. 2º que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diretrizes estabelecidas em Lei, entre as quais a da gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



Ainda acrescenta a referida Lei Federal que, no processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo Municipais deverão garantir a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos, assim como o acesso de qualquer interessado a eles.

Assim, para garantir a gestão democrática da cidade, devem ser utilizados, entre outros, os instrumentos mencionados no art. 43 do Estatuto da Cidade:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II - debates, audiências e consultas públicas;
- III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Especificamente acerca do Plano Diretor, ensina Hely Lopes Meirelles:

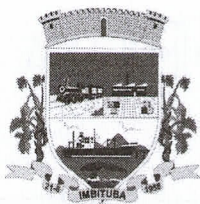
“A iniciativa desse projeto de lei, embora não esteja expressamente reservada ao Executivo, só poderá ser tomada pelo prefeito (...) A complexidade técnica da elaboração de um plano diretor, na abrangência dos seus múltiplos aspectos urbanísticos, principalmente de uso e ocupação do solo urbano, exige profissional habilitado para concebê-lo (engenheiro, arquiteto ou urbanista) e equipes especializadas em pesquisa e na feitura dos diversos elementos que vão compor o projeto de lei (texto, mapas, plantas etc.). Nessas condições, a Câmara de Vereadores dificilmente estará habilitada a elaborar um projeto completo de plano diretor no Município, mas poderá, com a sensibilidade política de seus membros, aprimorar, através de emendas, o projeto recebido do Executivo” (em “Direito Municipal Brasileiro”, 10. ed., SP, Malheiros, 1998, pág. 527).

Bem se vê que até se justifica a iniciativa de competência exclusiva do Prefeito para projetos deste tema, pois depende de estudos prévios e técnicos e audiências públicas junto às entidades comunitárias que só o Poder Executivo local, por meios de seus órgãos, está apto a realizar.

Elaine Gonçalves Weiss de Souza e Mariana Barbosa de Souza, autoras de um estudo nominado “A (des)necessidade de audiências públicas como critério formal para alterações legislativas referente a plano diretor municipal” assim relatam o tema:

30

B.



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



“A audiência pública é instrumento utilizado como elo entre atores sociais. É a intenção de coadunar interesses da sociedade e do poder público. Tem como objetivo principal resolver problemas que envolvam assuntos de interesse geral, ou seja, de interesse público relevante. Durante as audiências públicas propostas e críticas podem ser apresentadas, bem como provas, depoimentos podem ser colhidos. A audiência pública é ideal para ouvir-se a população, a comunidade diretamente ligada ao problema em questão, bem como ouvir a indicação de alternativas para o problema, as quais serão apresentadas pelos próprios atores sociais envolvidos. Esse processo democrático não submete o Poder Público à vontade da sociedade, porém, por meio dele, soluções para problemas sociais podem ser encontradas, por meio do diálogo.”

E arrematam:

“As audiências públicas detêm um papel fundamental em uma sociedade que anseia por uma democracia participativa e não representativa, nos exatos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”

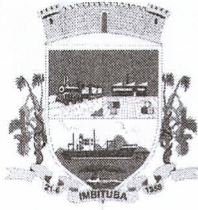
Sendo, assim diante da audiência pública realizada, bem como o parecer do Concidade e de toda a mobilização da comunidade local, dos bairros do Village e Ribanceira, no sentido de ser aprovado o presente Projeto de Lei, tem-se que não há quaisquer ilegalidade ou inconstitucionalidade presente no presente.

Cabe destacar que a audiência pública realizada foi solicitada pela Concidade, dando-se ampla divulgação, sendo realizada conjuntamente com representantes do Poder Executivo e Legislativo. Além disto, houve reunião da Concidade aprovando em ata a alteração proposta pelo projeto, conforme consta na documentação anexado ao Projeto em análise.

Diante do exposto, tem-se que o projeto de lei obedece aos requisitos de legalidade e constitucionalidade na proposição, encontrando fundamentos para sua aprovação.

Encaminha-se o Projeto para a Comissão de Obras e Urbanismo.


Relator



III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº565/2023.



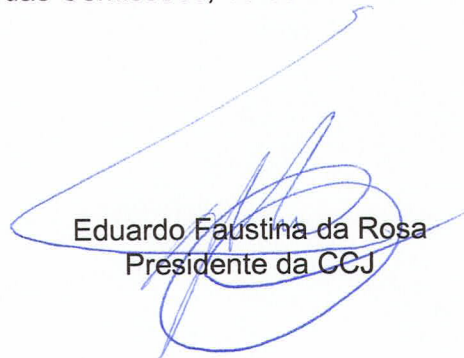
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

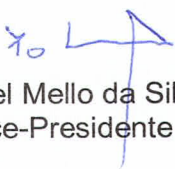
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária do dia 13 de novembro de 2024, opinou por unanimidade pela legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº565/2023.


Sala das Comissões, 13 de novembro de 2023.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ



Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente



Bruno Pacheco da Costa
Membro

